



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2016, (Nº 019/2016, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 345/2016, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.500, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 034/2016, PROCESSO Nº 282/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO (VER. MÁRCIO DA FARMÁCIA), ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.572, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE COMBATE À DENGUE, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.583, DE 28 DE MARÇO DE 2016, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA

ITEM

I



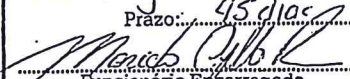
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 039 / 2016
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
345/2016
Protocolo

PROC. Nº 345 / 2016

PROJETO DE LEI N.º 019 DE 01 DE JUNHO DE 2016.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	345/2016
Início:	03 - junho - 2016
Término:	17 - julho - 2016
Prazo:	45 dias
	
Funcionário Encarregado	

ALTERA dispositivo da Lei nº 1.500, de 27 de setembro de 1996, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI;

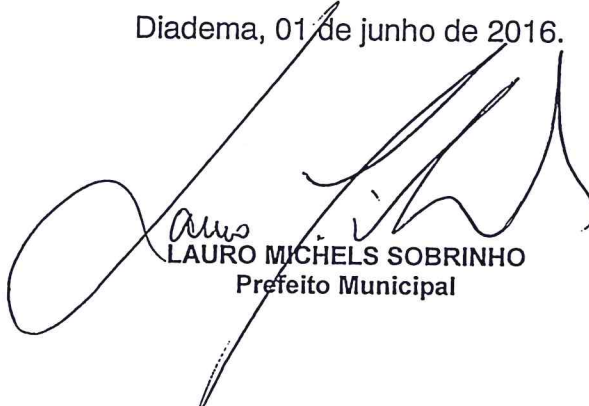
Art. 1º. Fica alterado o art. 14, da Lei Municipal nº 1.500, de 27 de setembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão movimentados através de contas especialmente abertas em instituições financeiras oficiais, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de junho de 2016.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1500/1996 de 27/09/1996

FLS. - 05 -
345/2016
Protocolo



Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 33796
Mensagem Legislativa: 84496
Projeto: 3996
Decreto Regulamentador: 504498

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e das outras providências.-(DE CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS(LEI FEDERAL NR. 8 742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1 993).

DECRETO Nº 6165/96

Alterada por:

L.O. Nº 1670/1998 L.C. Nº 173/2003
L.O. Nº 2339/2004 L.O. Nº 3198/2012
L.O. Nº 3506/2015

LEI Nº 1.500, DE 27 DE SETEMBRO DE 1

996.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~ARTIGO 1º - Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e as entidades e organizações de assistência social e, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1 993).~~

ARTIGO 1º - Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº



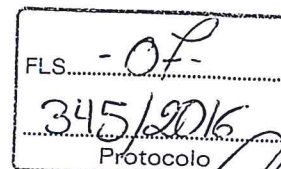
C A P I T U L O I

Do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - aprovar a política municipal de assistência social, definindo prioridades;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência social;
- III - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- ~~VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;~~
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social, prestados à população pelos Órgãos Públicos e Entidades do Município;
(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)
- VII - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, no âmbito do Município, procedendo a inscrição das mesmas;
- VIII - aprovar critérios para a celebração de convênios entre o setor público e as entidades sociais que prestem serviços de assistência social no âmbito do Município;
- IX - delimitar os objetivos, tempo e área de abrangência dos programas de assistência social, a fim de qualificar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais;
- X - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência;
- XI - credenciar as equipes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para a elaboração de laudo

médico-social, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência;



~~XII - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;~~

XII - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
(Inciso alterado pela Lei Municipal n° 2.339/2004)

XIII - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

XIV - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XV - convocar ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente a qualquer tempo, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá por objetivo avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI - divulgar na imprensa local, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e respectivos pareceres emitidos;

XVII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

XVIII - articular-se com outros Conselhos e Órgãos responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a construção de uma política que garanta a melhoria das condições gerais de subsistência. (Inciso acrescido pela Lei Municipal n° 2.339/2004)

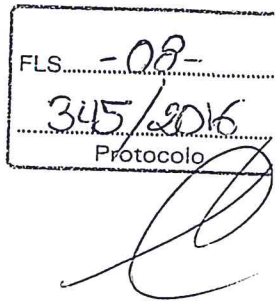
~~ARTIGO 3° - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, por uma única vez.~~

ARTIGO 3° - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.198/2012).

ARTIGO 3°-A. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nomeados em 16 de agosto de 2012, vigorará até 30 de abril de 2015. Artigo acrescido pela Lei Municipal n° 3.506/2015

Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS (mandato 2012/2014), a contar da data marcada para o término de seu mandato até a data de 30 de abril de 2015. Parágrafo Único acrescido pela Lei Municipal n° 3.506/2015

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto por 13 (treze) membros, todos nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, sendo 07 (sete) representantes da Administração Pública Municipal e 06 (seis) de Organizações Não Governamentais, que prestam serviços de assistência social, distribuídos na seguinte conformidade:



I - representantes da Administração Pública Municipal:

a) 02 (dois) representantes do Departamento de Cidadania e Ação Social da Secretaria de Governo;

a) 02 (dois) representantes do Departamento de Ação Social e Cidadania da Secretaria de Governo; (alínea retificada pela Lei Municipal nº 1.670/98);

b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano; (NR) (alínea alterada pela Lei Complementar nº 173/2003);

c) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

c) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo; (NR) (alínea alterada pela Lei Complementar nº 173/2003);

f) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Diadema.

II - representantes de Organizações Não Governamentais de Assistência Social:

a) 02 (dois) representantes das Organizações ou Associações de Usuários;

b) 01 (um) representante de entidades de atendimento ou defesa a infância e adolescência;

c) 01 (um) representante de entidade de atendimento ou defesa a idosos;

d) 01 (um) representante de entidade de atendimento ou defesa a pessoa portadora de deficiência;

e) 01 (um) representante de entidade de atendimento à famílias usuárias de assistência social.

PARÁGRAFO 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá um suplente, oriundo da mesma

~~_____ categoria representativa.~~

~~-~~

~~PARÁGRAFO 2º - Somente será permitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.~~

~~-~~

~~PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução.~~

~~-~~

~~PARÁGRAFO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.~~

~~ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto por 14 (quatorze) membros, sendo 07 (sete) representantes da Administração Pública Municipal e 07 (sete) representantes da Sociedade Civil, distribuídos na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.339/2004)~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.339/2004)~~

~~I - Representantes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:~~

~~a) - 02 (dois) representantes da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;~~

~~b) - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;~~

~~c) - 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;~~

~~d) - 01 (um) representante da Secretaria de Habitação;~~

~~e) - 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;~~

~~f) - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano;~~

~~II - Representantes de organizações não governamentais de assistência social, eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, mediante edital, na forma do Regimento Interno do CMAS:~~

~~a) - 04 (quatro) representantes de entidades prestadoras de serviços na área de assistência social;~~

~~b) - 02 (dois) representantes de usuários de programas e projetos de assistência social;~~

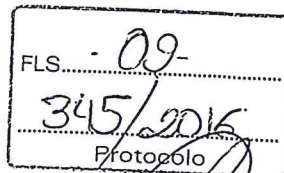
~~c) - 01 (um) representante dos trabalhadores ou entidade de trabalhadores na área de assistência social.~~

~~PARÁGRAFO 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.~~

~~PARÁGRAFO 2º - Somente será permitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de organizações não governamentais, movimentos sociais e entidades filantrópicas sem fins lucrativos, prestadores de serviços de assistência social e declarados de interesse público, devidamente inscritos nos Conselhos Municipais de sua área de atuação, e em regular funcionamento.~~

~~PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução.~~

~~PARÁGRAFO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social -~~



~~CMAS, contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo".~~

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal e 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, distribuídos na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012).



I - Representantes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Assistência Social e Cidadania;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- g) 01 (um) representante pela Secretaria de Finanças;

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo alteração na nomenclatura ou nas atribuições das Secretarias, os representantes também serão alterados, correspondendo sempre às áreas de assistência social e cidadania, saúde, educação, habitação e desenvolvimento urbano, assuntos jurídicos, desenvolvimento econômico e trabalho e finanças, respectivamente. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)

II - Representantes de organizações não governamentais de assistência social, eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, mediante edital, na forma do Regimento Interno do CMAS: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)

- a) 04 (quatro) representantes de entidades prestadoras de serviços na área de assistência social;
- b) 02 (dois) representantes de usuários de programas e projetos de assistência social;
- c) ~~01 (um) representante dos trabalhadores ou entidade de trabalhadores na área de assistência social.~~
- c) 02 (dois) representantes de trabalhadores ou entidade de trabalhadores na área de assistência social. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012).

PARÁGRAFO 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

PARÁGRAFO 2º - Somente será permitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, de organizações não-governamentais, movimentos sociais e entidades filantrópicas sem fins lucrativos, prestadores de serviços de assistência social e declarados de interesse público, devidamente inscritos nos Conselhos Municipais de sua área de atuação, e em regular funcionamento.

PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

PARÁGRAFO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

ARTIGO 5º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado

serviço público relevante e não remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e substituídos pelos respectivos suplentes e em casos de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões alternadas;

~~III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;~~

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente;
(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão consubstanciadas em resoluções.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, observado as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

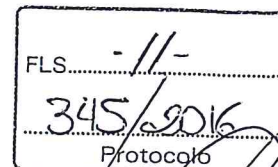
II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

~~ARTIGO 7º - O Departamento de Cidadania e Ação Social da Secretaria de Governo prestará o apoio Administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.~~

~~ARTIGO 7º - O Departamento de Ação Social e Cidadania da Secretaria de Governo prestará o apoio Administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

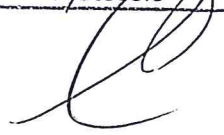
ARTIGO 7º - O Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

ARTIGO 8º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão objeto de divulgação.



Do Órgão da Administração Pública responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social

FLS. - 102 -
345/2016
Protocolo



~~ARTIGO 9º - O Departamento de Cidadania e Ação Social da Secretaria de Governo é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social.~~

~~ARTIGO 9º - O Departamento de Ação Social e Cidadania da Secretaria de Governo é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social. (Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 9º - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania é o Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social. (Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

~~ARTIGO 10 - No exercício da atribuição prevista no artigo anterior, ao Departamento de Cidadania e Ação Social competirá:~~

~~ARTIGO 10 - No exercício da atribuição prevista no artigo anterior, ao Departamento de Ação Social e Cidadania competirá:
("Caput" retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 10 - No exercício da atribuição proposta no artigo anterior, à Secretaria de Assistência Social e Cidadania competirá:
("Caput" alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

- I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;
- II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a política municipal de assistência social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III - elaborar o plano municipal de assistência social, de acordo com os princípios definidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;
- IV - elaborar em conjunto com as demais Secretarias Municipais a proposta orçamentária da assistência social;
- V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VI - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realizações financeiras de

recursos;

- VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
- VIII - formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação das proposições para a área;
- X - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;
- XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- XII - expedir atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- XIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XIV - operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 - auxílio natalidade e por morte).

FLS. - 13 -
345/2016
Protocolo

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

~~ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constitui uma conta especialmente destacada do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento do Departamento de Cidadania e Ação Social, ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:~~

~~ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constitui uma conta especialmente destacada do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento do Departamento de Ação Social e Cidadania ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:~~
~~("Caput" retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é constituído de contas especialmente destacadas do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

- I - dar suporte à execução dos trabalhos de assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social do Município;
- II - viabilizar, estimular e apoiar o desenvolvimento, a organização e a execução de programas voltados à assistência social no Município;
- III - processar as despesas vinculadas à consecução das atividades e projetos de assistência social;
- IV - canalizar os recursos transferidos ou doados ao Município, quando destinados à viabilização das atividades e projetos na área de assistência social;
- V - criar condições favoráveis para o envolvimento de outras entidades públicas ou privadas, na realização dos programas de assistência social.

~~ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pelo Departamento de Cidadania e Ação Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao qual fica vinculado.~~

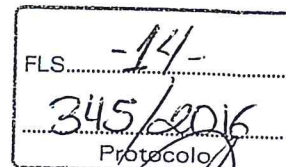
~~ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pelo Departamento de Ação Social e Cidadania, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao qual fica vinculado.
("Caput" retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ao qual fica vinculado.
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

PARÁGRAFO ÚNICO - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

ARTIGO 13 - São fontes de receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- ~~I - os recursos advindos de acordos, convênios e outras~~



~~modalidades de ajuste, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através do seu Departamento de Cidadania e Ação Social, e outras entidades, para a execução de programas de ação social, no Município;~~

FLS. - 15 -
345/2016
Protocolo



- I - os recursos advindos de acordos, convênios e outras modalidades de ajuste, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através do seu Departamento de Ação Social e Cidadania, e outras entidades, para a execução de programas de ação social, no Município; (Inciso retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer do exercício;
- III - os recursos advindos de doações, legados, auxílios, contribuições e outras transferências de Municípios, do Estado, da União, de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não-governamentais, quando destinados à viabilização de programas de ação social no Município;
- IV - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de prestação de serviços e de outras transferências, que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- V - os resultados de aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo, no mercado de capitais;
- VI - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

~~ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão movimentados através de conta especialmente aberta no Banco do Brasil S/A., e no Banco do Estado de São Paulo S/A., sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.~~

ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão movimentados através de contas especialmente abertas no Banco do Brasil S/A, e na Nossa Caixa, Nosso Banco, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

ARTIGO 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados na consecução dos objetivos mencionados no artigo 11 desta Lei, abrangendo, de forma especial, as seguintes despesas:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo

órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

FLS.....-16-.....
345/2016
Protocolo



- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993);

ARTIGO 16 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

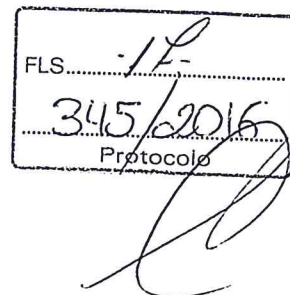
PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

~~ARTIGO 17 - As organizações relacionadas no inciso II, do artigo 4º desta Lei, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, indicar seus representantes ao Departamento de Cidadania e Ação Social, para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.~~

ARTIGO 17 - As organizações relacionadas no inciso II, do artigo 4º desta Lei, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, indicar seus representantes ao Departamento de Ação Social e Cidadania, para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)



ARTIGO 18 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nomeando seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

ARTIGO 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mediante ato normativo próprio, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua instalação, disciplinar a forma de fiscalização das entidades e organizações que prestam assistência social no Município.

ARTIGO 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá elaborar seu regimento interno, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da sua efetiva instalação.

~~ARTIGO 21 - O Departamento de Cidadania e Ação Social, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá propor a política municipal de assistência social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.~~

~~ARTIGO 21 - O Departamento de Ação Social e Cidadania, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá propor a política municipal de assistência social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 21 - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá enviar, anualmente, o Plano Municipal de Assistência para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

ARTIGO 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a realização de despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O crédito ora autorizado deverá ser coberto com recursos provenientes da redução de outras dotações orçamentárias aprovadas no Orçamento-Programa do corrente exercício.

ARTIGO 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de agosto de 1.996.

(a.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

FLS. -18-
345/2016
Protocolo



ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 09 -
282/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 034 /2016

PROCESSO Nº 282 /2016

45) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

12/05/2016
PRESIDENTE

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, alterada pela Lei Municipal nº 3.583, de 28 de março de 2016, e dá outras providências.

O Vereador Márcio Paschoal Giudício, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 de Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 2º -

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As farmácias do Município de Diadema poderão funcionar como pontos de orientação e combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika e poderão promover ações, por meio de seus farmacêuticos, que compreenderão:

- I – Orientações sobre prevenção;
- II – Identificação e devido encaminhamento de pacientes com suspeita das referidas doenças às unidades de saúde;
- III – Orientações e cuidados aos pacientes acometidos pelas citadas doenças;
- IV – Orientações sobre o uso correto e seguro dos medicamentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O farmacêutico poderá utilizar os materiais disponibilizados pela Secretaria de Saúde, Sivisa (Sistema de Informação em Vigilância Sanitária), Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) ou CRF-SP (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), para orientar a população sobre a prevenção e os cuidados nos casos de dengue, de chikungunya e de febre Zika, bem como poderão as farmácias participar das campanhas promovidas pelo CRF-SP, SUS, Secretaria de Saúde e autoridade sanitária do Município de Diadema.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O farmacêutico, isoladamente ou em conjunto com outros profissionais multidisciplinares de saúde, poderá ministrar palestras



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
282/2016
Protocolo

à população sobre prevenção e cuidados relativos à dengue, à chikungunya e à febre Zika.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de abril de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da Lei Federal nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, estabelece que a farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

O artigo 2º da referida Lei define que assistência farmacêutica é o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Considerando as definições de farmácia e assistência farmacêutica da Lei Federal em comento e, ainda, o fato desses locais serem estabelecimentos de saúde de fácil acesso à população, o presente Projeto de Lei tem a finalidade de estabelecer ações para que as farmácias do Município de Diadema possam efetivamente contribuir para melhoria de um grave problema de saúde pública, causado por doenças como a dengue, a chikungunya e a febre Zika.

Os três vírus (dengue, chikungunya e zika) estão circulando, ao mesmo tempo, no Brasil, colocando a saúde pública em alerta. São transmitidos pela fêmea do mosquito *Aedes Aegypti* infectado; o mosquito pode transmitir o vírus durante todo seu ciclo de vida, que dura, em média, 30 dias.

Embora apresentem sinais clinicamente parecidos, como febre, dores de cabeça, dores nas articulações, enjôo e exantema (*rash* cutâneo ou manchas vermelhas pelo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
222/2016
Protocolo

corpo), já alguns sintomas marcantes que diferem as enfermidades. O diagnóstico é baseado nos sintomas e exames físicos e laboratoriais.

De acordo com o Ministério da Saúde, nos últimos 50 anos, a incidência de dengue aumentou 30 vezes no mundo, com a ampliação da expansão geográfica para novos países e, na presente década, para pequenas cidades e áreas rurais. É estimado que 50 milhões de infecções por dengue ocorram anualmente e que, aproximadamente, 2,5 bilhões de pessoas morrem em países onde a dengue é endêmica.

No Brasil, a transmissão vem ocorrendo de forma continuada desde 1986. O maior surto no país ocorreu em 2013 com, aproximadamente, 2 milhões de casos notificados. Em 2015, de acordo com o Centro de Vigilância Epidemiológica de São Paulo, foram 670 mil casos de dengue, 80 de chikungunya e 15 de zika.

A farmácia, muitas vezes, representa o primeiro acesso da população a uma unidade de saúde, ou seja, a população procura pela farmácia antes mesmo de ir ao hospital. Por isso, é de suma importância que o farmacêutico atue na orientação sobre prevenção, cuidados e uso de medicamentos, já que alguns medicamentos são contraindicados em caso de suspeita de dengue (ex.: ácido acetilsalicílico), além de efetuar o encaminhamento de pacientes com suspeita das referidas doenças às unidades de atendimento.

Por conta desses perigos iminentes, aclamo a atenção dos nobres parlamentares para a análise da presente proposição, para que possamos aprová-la e estimular a orientação farmacêutica à população como forma de minimizar os danos desses males que não param de se alastrar.

Diadema, 26 de abril de 2016.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 035 / 2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02
309/2016
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Diadema, 12 de maio de 2016:

OF. ML Nº 017/2016

Senhor Presidente,

PROC. Nº 309/2016

DATA 19 / 05 / 2016

[Assinatura]
PRESIDENTE

13-05-2016 15:59 001437 1/2

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e Nobres Pares para apreciação Plenária, o Projeto de Lei, ora anexo, que cria o Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal (CONPBEA), que, em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.277, de 31 de outubro de 2003, tem como principal atribuição a busca pela proteção e a melhoria da qualidade de vida animal, tendo ainda a finalidade de propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais.

A presente propositura adveio de discussão em audiência pública, realizada aos 30 de março de 2016, na Secretaria de Meio Ambiente do Município de Diadema, na qual discutiu-se a necessidade de se criar referido Conselho, como um primeiro passo visando a proteção e o bem-estar dos animais.

Assim, com vistas à correta destinação de animais silvestres ou domésticos apreendidos, ao cuidado com a saúde dos animais, bem como a fiscalização dos atos praticados, a propositura em epígrafe foi discutida entre vários representantes do setor.

Estes, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, são os motivos que nos ensejaram a propor o presente Projeto de Lei. Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO

DD. Presidente da Câmara Municipal.

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 13/05/2016

José Francisco Dourado
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 035 / 2016
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
309/2016
Protocolo

PROC. Nº 309/2016

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 12 DE MAIO DE 2.016.

DISPÕE sobre a instituição, competência, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem - estar Animal e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal (CONPBEA), que, em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.277, de 31 de outubro de 2003, tem como principal atribuição a busca pela proteção e a melhoria da qualidade de vida animal, tendo ainda a finalidade de propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais.

§ 1º - Para assegurar a consecução dos objetivos colimados neste artigo, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção, bem-estar e qualidade de vida dos animais que compõem diferentes agrupamentos caracterizados neste município.

§ 2º - O CONPBEA é órgão consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, devendo assessorar o Poder Executivo nas questões de cunho animal propostas nesta e nas demais leis correlatas do Município.

Art. 2º - O CONPBEA, como órgão consultivo e deliberativo, terá como objetivo a gestão, a articulação e a integração da Política Municipal de Animais Domésticos ou de Estimação com as demandas trazidas pelos diversos setores sociais, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º, com o apoio dos serviços administrativos do Município de Diadema.

Art. 3º - O CONPBEA deverá observar as seguintes diretrizes em seus atos e deliberações:

I - interdisciplinaridade no trato das questões ligadas aos animais;

II - participação comunitária;

III - promoção da saúde animal, visando à melhoria da qualidade de vida dessa população;

IV - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
309/2016
Protocolo

Gabinete do Prefeito

V- exigência de continuidade, no tempo e no espaço das ações de intervenção; informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e demais variáveis;

VI- prevalência do interesse público, difuso e coletivo.

Art. 4º - Compete ao CONPBEA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:

I - propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Bem-Estar Animal;

II - discutir e propor elementos que farão parte da criação do Serviço de Bem-Estar Animal;

III - analisar e deliberar sobre o Serviço de Bem-Estar Animal;

IV - fiscalizar a correta aplicação de eventuais recursos financeiros e a qualidade dos serviços prestados à população pelos órgãos responsáveis pelas ações na esfera do bem-estar animal;

V - estudar os problemas ligados à gestão e propor ações destinadas à preservação e melhoria da qualidade de vida animal;

VI - propor e acompanhar os programas de incentivos à proteção, bem-estar e qualidade de vida animal, assim como aqueles voltados à orientação educativa;

VII- manter gestões junto a demais Conselhos ligados ao assunto.

Parágrafo Único - Fica garantido ao CONPBEA o acesso a todos os dados e as informações necessárias ao desempenho de suas funções, que deverão ser fornecidas pelo Poder Executivo Municipal sempre que solicitadas.

Art. 5º - O CONPBEA é composto por um conjunto paritário de 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil;

Art. 6º - A gestão democrática do CONPBEA far-se-á com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

II - 01 (um) representante do segmento veterinário;

III- 02 (dois) representantes da Sociedade Civil sendo 01 (um) representante de Organizações Não Governamentais (ONGs) devidamente regulamentadas no Município de Diadema e 01 (um) representante atuante na causa animal devidamente cadastrado na Secretaria de Ambiente e/ou na Comissão de Bem-Estar Animal da OAB;

IV- 01 (um) representante de entidades acadêmicas e de pesquisa de nível superior, sediadas no Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
309/2016
Protocolo

Gabinete do Prefeito

V- 05 (cinco) representantes Poder Público do Município de Diadema, a serem livremente designados pelo Prefeito Municipal, obedecendo à seguinte composição:

- a) 02 (dois) membros da Secretaria de Meio Ambiente;
- b) 01 (um) membro da Guarda Civil Metropolitana (GCM), preferencialmente do Canil;
- c) 01 (um) membro da Secretaria de Saúde/Zoonoses;
- d) 01 (um) membro da Secretaria de Educação.

§ 1º - Cada representante titular será indicado juntamente com seu respectivo suplente, que deverá assumir imediatamente nos casos de vacância e substituir o titular em qualquer impedimento;

§ 2º - Com exceção dos representantes a que se refere o inciso V, a indicação dos representantes mencionados nos demais incisos far-se-á em assembleia plenária realizada entre as entidades interessadas, indicando-se o titular e o suplente.

Art. 7º - A Diretoria Executiva do CONPBEA será composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º - A Presidência do CONPBEA será exercida alternativamente entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, sendo que no primeiro ano de mandato, será exercida pelo Secretário de Meio Ambiente,

§ 2º - O Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários serão eleitos pelos membros do CONPBEA na ocasião da posse.

Art. 8º - O CONPBEA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou solicitado por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - As reuniões serão convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos.

§ 2º - Em caso de extrema urgência ou emergência, deliberado pela Diretoria Executiva do CONPBEA, a antecedência para convocação das reuniões poderá ser de vinte e quatro horas.

§ 3º - As reuniões serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - Para a realização dos serviços burocráticos atinentes ao CONPBEA, serão designados, por ato do Prefeito, os servidores que se fizerem necessários.

Art. 10º - A instalação do CONPBEA e a nomeação dos Conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
309/2016
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Art. 11.º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos nele representados.

Art. 12.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de maio de 2016.



LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 2277/2003 de 31/10/2003

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 244603
Mensagem Legislativa: 5303
Projeto: 6903
Decreto Regulamentador: 580404

FLS. -07-
30.9/2016
Protocolo



DISPOE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DE ESTIMAÇÃO.
DECRETOS: 6095/06; 6224/2007

Revoga:

L.O. Nº 1761/1999	L.O. Nº 1269/1993
L.O. Nº 1956/2000	L.O. Nº 115/1962
L.O. Nº 1612/1997	L.O. Nº 1291/1993
L.O. Nº 2077/2001	L.O. Nº 1089/1990
L.O. Nº 2067/2001	L.O. Nº 463/1973
L.O. Nº 1726/1998	L.O. Nº 2254/2003
L.O. Nº 1893/2000	L.O. Nº 485/1974

LEI MUNICIPAL Nº 2.277, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003**(PROJETO DE LEI Nº 069/2003)****(Nº 053/2003, NA ORIGEM)**

DISPÕE sobre a Política Municipal de animais domésticos ou de estimação.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O desenvolvimento de ações que regulamentam a Política Municipal de animais domésticos ou de estimação no Município de Diadema, passa a ser regulado pela presente Lei.

ARTIGO 2º - Para efeito desta lei, considerar-se-ão as definições listadas no Anexo I.

ARTIGO 3º - É proibida a permanência de animais domésticos, ou de estimação, soltos ou contidos de forma inadequada, nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso ao público.

ARTIGO 4º - É proibida a introdução e a circulação de animais domésticos, ou de estimação, nos locais de acesso ao público, exceto quando conduzidos por

peessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, e desde que estejam contidos adequadamente.

§ 1º – Para a condução de cães de reconhecida força física, independente de serem agressivos ou não, são consideradas como tendo idade suficiente os maiores de 18 anos.

§ 2º – É proibido aos condutores dos animais permitir o constrangimento de pessoas que os temem, ou que não apreciam contato com estes. Para tanto, os condutores deverão impedir-nos de aproximar-se das mesmas.

§ 3º - Em estabelecimentos de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

ARTIGO 5º - É proibido soltar animais em áreas públicas, bem como abandoná-los em qualquer área pública ou privada.

PARÁGRAFO ÚNICO – O responsável por soltar ou abandonar animais em área pública, será considerado poluidor do meio ambiente conforme o disposto no artigo 3º, III, “a” da LF 6.938/81, ou em outro dispositivo legal que venha a substituí-lo.

ARTIGO 6º - Os proprietários, detentores, ou condutores, de animais removerão imediatamente, e darão destinação adequada, aos dejetos destes lançados nos locais de acesso ou circulação de público.

ARTIGO 7º – Os atos danosos cometidos ou provocados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou detentores, se não comprovada culpa da vítima ou força maior.

ARTIGO 8º - Em caso de falecimento do animal compete ao proprietário ou ao responsável a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao órgão público competente.

DO USO DE CÃES



ARTIGO 9º - Fica proibido o uso de cães nas ações de vigilância privada de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, durante o horário em que haja acesso do público.

ARTIGO 10 - O uso de cães em ações de policiamento ostensivo das corporações oficiais será regido pelo regulamento das próprias corporações.

ARTIGO 11 - Fica assegurado ao deficiente visual total, o direito de ingressar e permanecer com o seu cão condutor em todos os ambientes que necessite.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para usufruir o benefício previsto neste artigo, o interessado deverá possuir credencial emitida pela Federação Internacional de Escolas de Cães Guias para Cegos, ou suas filiadas.

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 12 - É de responsabilidade dos proprietários ou detentores a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação e saúde, de modo a não lhes infringir maus tratos.

§ 1º – As condições que definem maus tratos são aquelas previstas no artigo 3º do DECRETO Nº 24.645/34, ou em outro dispositivo legal que venha a substituí-lo.

§ 2º – Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir a terceiros ou a outros animais.

§ 3º – Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz, água e caixas de correspondência, a fim de impedir ameaças ou agressões a funcionários das empresas prestadoras de serviço, bem como aos transeuntes.

§ 4º – Em qualquer imóvel onde permanecer animal agressivo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

ARTIGO 13 - Não são permitidos, em um mesmo imóvel, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a noventa dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A criação, o alojamento e ou a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo caracterizará o canil ou gatil de propriedade privada, sujeito a observância da legislação sanitária vigente e demais disposições pertinentes.

ARTIGO 14 - É proibida em todo o Município de Diadema, a introdução, a criação, a manutenção ou a guarda de suínos, qualquer que seja a finalidade ou destinação.

ARTIGO 15 - A criação de aves domésticas, ovinos, caprinos, bovinos e eqüinos, bem como de pequenos animais como coelhos, ferrets, chinchilas, gerbis, hamsters, e outros semelhantes, é permitida somente em propriedade fechada, com alojamentos adequados, e desde que não acarretem incômodo aos munícipes.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

FLS. - 09 -
309/2016
Protocolo

ARTIGO 16 – Será apreendido pela municipalidade todo animal doméstico ou de estimação:

- I - encontrado solto em áreas de acesso ao público;
- II – portador, ou que apresente sintomas sugestivos, de zoonose para qual inexista tratamento e ou coloque em risco a vida humana ou de outros animais;
- III - cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;

§ 1º – Os animais apreendidos serão conduzidos ao alojamento municipal de animais.

§ 2º – As espécies animais para as quais não houver condições adequadas de guarda no alojamento municipal de animais, poderão ser encaminhadas a outro alojamento conforme determinação das autoridades competentes.

§ 3º - O animal apreendido cujo transporte for impraticável poderá, a juízo do Médico Veterinário a serviço da Prefeitura Municipal de Diadema, ser eutanasiado "in loco".

ARTIGO 17 - Os proprietários ou prepostos dos animais apreendidos, dentro do prazo de 03 (Três) dias úteis, contados da data da apreensão, poderão resgatar seus animais no alojamento municipal de animais, desde que não subsista a causa da apreensão, e sejam pagas as taxas, diárias, e ou multas devidas, conforme os artigos 30, 32 e 35 desta lei.

§ 1º - Decorrido este prazo, os proprietários perderão, devido ao abandono, a

propriedade do animal, o qual será considerado livre de guarda e terá as destinações previstas no artigo 19.

§ 2º – Os animais apreendidos, que se encontrarem em estado de sofrimento, poderão, a juízo do médico veterinário a serviço da Prefeitura Municipal de Diadema, após avaliação e emissão de parecer técnico, sofrer as destinações previstas no artigo 19, II, III, ou IV, desta lei, antes de findo o prazo previsto neste artigo.

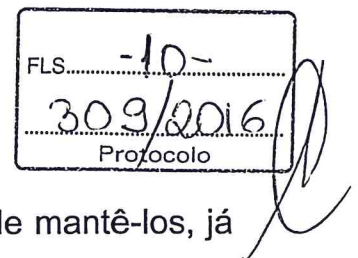
§ 3º – Na situação referida no Parágrafo acima, quando o animal sofrer as destinações previstas no artigo 19, II ou IV, o proprietário não perderá a posse do animal antes do prazo previsto, podendo resgatá-lo nos locais da nova destinação.

§ 4º – Em situações de controle de foco de zoonose grave, os animais apreendidos na área sujeita ao controle poderão, a juízo da autoridade sanitária competente, ser eutanasiados antes de findo o prazo previsto neste artigo.

DOS ANIMAIS ALOJADOS EM EQUIPAMENTO PÚBLICO

ARTIGO 18 – Além dos animais apreendidos de conformidade com as disposições do art. 16, serão recebidos no alojamento municipal de animais, aqueles:

- I – Entregues por autoridades competentes;
- II – Comprovadamente agressores;
- III – Invasores de propriedade privada;
- IV – Abandonados em locais públicos ou privados;
- V - Em sofrimento;
- VI – Cujos proprietários, comprovadamente, não tendo condições de mantê-los, já esgotaram todas as outras possibilidades de destinação.



ARTIGO 19 - Os animais livres de guarda, abrigados no alojamento municipal de animais, poderão sofrer as seguintes destinações:

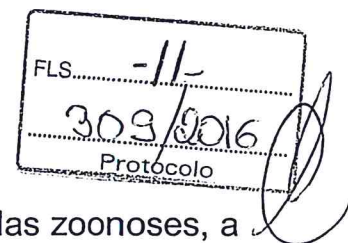
- I. Adoção;
- II. Doação para pessoas jurídicas cujas atividades sejam de interesse público;
- III. Eutanásia;
- IV. Transferência para outros órgãos oficiais de controle ambiental, de zoonoses, ou de trânsito.

§ 1º - Os animais, se considerados aptos para adoção, poderão ser adotados por pessoas maiores de idade, que apresentem condições para mantê-los conforme determina os artigos 12, 13 e 15 desta lei, mediante pagamento de taxa conforme artigos 30 e 35 desta lei.

§ 2º – São consideradas de interesse público para doação dos animais, as pessoas jurídicas de cunho científico, de ensino superior, ou de proteção animal, desde que estas o solicitem através de ofício, e comprovadamente: sigam as recomendações éticas do Colégio Brasileiro de Experimentação Científica (COBEA), possuam alojamento adequado para a manutenção dos animais, disponham de veículo adequado para o transporte dos mesmos, possuam registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), apresentem médico veterinário responsável, e estejam devidamente licenciadas no órgão sanitário competente.

§ 3º - A eutanásia será realizada sob responsabilidade do médico veterinário a serviço da Prefeitura Municipal de Diadema, e seguirá as normativas do Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária (CFMV ou CRMV), especialmente a

resolução 714/02 ou outra que venha a substituí-la.



DO CONTROLE DE ZONOSSES

ARTIGO 20 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses, a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos, causados pelas zoonoses se relevância epidemiológica na região, assim caracterizadas pelas autoridades de saúde de âmbito municipal, estadual, ou federal.

ARTIGO 21 - Todo proprietário de animal de estimação é obrigado a mantê-lo vacinado com os imunobiológicos considerados de interesse para a Saúde Pública, assim caracterizados pelas autoridades de saúde de âmbito municipal, estadual, ou federal.

§ 1º - A periodicidade de vacinação seguirá o determinado nos programas de controle de cada doença específica.

§ 2º - Nas ações de prevenção de zoonoses, a municipalidade fará gratuitamente a aplicação destes imunobiológicos, segundo as normativas estipuladas pelas autoridades de saúde.

ARTIGO 22 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como o atestado ou a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação determinada no artigo 21, e deverão obedecer à Resolução 656/99, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou outra que a venha substituir.

ARTIGO 23 - A Prefeitura do Município de Diadema deverá garantir o funcionamento de Centro de Controle de Zoonoses e, neste, deverá manter em número suficiente para a execução das ações de controle de doenças sob sua responsabilidade:

- I. Médicos Veterinários, Agentes de Controle de Zoonoses, Agentes Administrativos e outros profissionais que se façam necessários.
- II. Instalações adequadas para albergue de animais, armazenamento de insumos, coleta de material biológico, eutanásia, guarda das viaturas, circulação de público, atividades administrativas e de conforto dos funcionários.
- III. Veículos devidamente adaptados e em condições de uso, destinados à apreensão de cães, bem como veículos destinados ao transporte de funcionários na realização das ações preconizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Centro de Controle de Zoonoses deverá adotar medidas de segurança que impeçam a transmissão de zoonoses dos animais albergados para o público e para os funcionários.

ARTIGO 24 - É obrigatória a notificação dos casos de agressão por animal potencial transmissor de raiva, atendidos pela rede de saúde existente no município.

ARTIGO 25 - Os animais agressores que não possam ser observados pelo proprietário, vítima ou responsável por esta, poderão ser observados em instalações individuais do Centro de Controle de Zoonoses, até o prazo de 10 (Dez) dias contados da data da agressão.

§ 1º - As espécies animais para as quais não houver condições adequadas para observação no Centro de Controle de Zoonoses, poderão ser encaminhadas a outro alojamento conforme determinação das autoridades de saúde.

§ 2º - O Centro de Controle de Zoonoses poderá ser acionado para a retirada "in loco" dos animais, apenas quando a agressão tenha sido notificada à rede de saúde do município.

§ 3º - Findo o prazo da observação, caso o proprietário deseje reaver seu animal, poderá retirá-lo sem ônus no Centro de Controle de Zoonoses, desde que a agressão tenha sido comprovada por notificação à rede de saúde do município.

§ 4º - O animal agressor que não for retirado pelo proprietário no dia útil subsequente ao último dia da observação, será considerado livre de guarda, e estará sujeito às destinações previstas no artigo 19 desta lei.

ARTIGO 26 – Para a realização do exame laboratorial para diagnóstico de raiva dos animais agressores mortos durante o período de observação, são responsáveis:

- I. A Unidade de Saúde onde a vítima foi atendida, pela correta orientação à mesma para que encaminhe para exame o corpo do animal o mais brevemente possível após sua morte;
- II. O proprietário ou a própria vítima, pelo encaminhamento do corpo ao Centro de Controle de Zoonoses, devidamente embalado em saco plástico;
- III. O Centro de Controle de Zoonoses, pelo encaminhamento, em tempo hábil, do material cerebral do animal ao laboratório de referência.

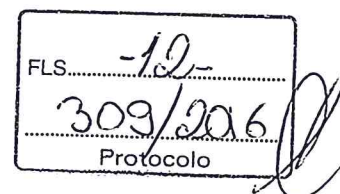
DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS, VETORES E PEÇONHENTOS

ARTIGO 27 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais sinantrópicos, vetores e peçonhentos.

ARTIGO 28 - É proibido o acúmulo de lixo, entulho ou outros materiais que propiciem a instalação, a proliferação e a alimentação de roedores, pombos, vetores e peçonhentos, seja em áreas públicas ou privadas, excetuando-se as áreas especialmente designadas pela autoridade competente para esse fim.

ARTIGO 29 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, ou que acumulem material reciclável como sucatas metálicas ou plásticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

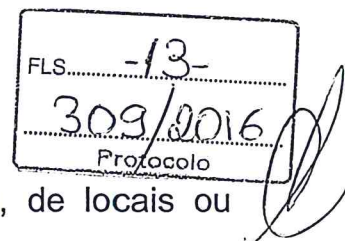
DAS TAXAS E SANÇÕES



ARTIGO 30 – As taxas e diárias devidas ao erário público na aplicação desta lei, fixadas em quantidades de Unidades Fiscais do Município – UFD, ou outra unidade fiscal que venha a substituí-la, serão cobradas conforme tabela constante do Anexo II desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: As diárias serão cobradas a partir do dia posterior à data de entrada do animal no alojamento municipal.

ARTIGO 31 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal, estadual, ou outras municipais, poderão ser aplicadas, a critério da autoridade competente, as seguintes penalidades:



- I. Advertência
- II. Multa;
- III. Apreensão do animal;
- IV. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de multa, definida conforme Artigo 32 desta lei, não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

ARTIGO 32 – A pena de multa será de natureza leve, moderada ou grave, conforme tabela constante do Anexo II desta lei.

§ 1º - Para gradação e imposição da penalidade, a autoridade deverá considerar:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para os objetivos desta lei; e,
- III. os antecedentes do infrator quanto às normas estipuladas nesta lei.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - São circunstâncias atenuantes:

- I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II. o infrator, por espontânea vontade, no menor prazo possível, procurar corrigir a falta;
- III. não ter cometido anteriormente as infrações descritas nesta Lei.

§ 4º - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I. agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II. tentado subornar, obstar ou desacatar funcionário a serviço da municipalidade no cumprimento desta lei;
- III. cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta lei;
- IV. deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar conseqüências da situação que caracterizou a infração;
- V. coagido outrem para a execução material da infração; e,
- VI. incorrido em reincidência nas infrações descritas nesta Lei.

§ 5º – No recurso de multas, as mesmas devem ser primeiramente pagas, de modo a não impedir o disposto no artigo 35 desta lei.

ARTIGO 33 – A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFD vigente no ano em que se efetivar o recolhimento da taxa, diária e ou multa.

ARTIGO 34 – As taxas e multas de que tratam os artigos 30 e 32 desta lei, serão recolhidos através da rede bancária, ou diretamente aos cofres públicos.

ARTIGO 35 – Em nenhuma hipótese será permitida a retirada de animal sem o pagamento das taxas, diárias e ou multas previstas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O funcionário que der causa à liberação irregular do animal apreendido, ficará responsável perante os cofres públicos municipais pelo recolhimento do valor devido pelo proprietário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

FLS. <u>-14-</u>
<u>309/2016</u>
Protocolo

ARTIGO 36 – A Prefeitura do Município de Diadema deverá implantar um Sistema de Identificação e Registro de Animais, utilizando-se para tanto de meios que garantam a identificação correta dos mesmos.

ARTIGO 37 – A Prefeitura do Município de Diadema deverá elaborar um programa de controle de acidentes de trânsito causados por animais, em conformidade com a LF 9.503/97.

ARTIGO 38 - A Prefeitura do Município de Diadema deverá elaborar um programa de controle populacional de animais, que englobe a informação e conscientização dos proprietários, as ações que garantam a posse responsável, a domiciliação estrita, e a esterilização ou outra forma de interrupção da fertilidade, ou de controle da reprodução dos animais.

ARTIGO 39 – Para fazer cumprir qualquer dos dispostos desta lei, fica a Prefeitura do Município de Diadema autorizada a firmar convênios com pessoas jurídicas, desde que elas preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados pelo órgão competente responsável.

ARTIGO 40 – O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

ARTIGO 41 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 115/62, 463/73, 485/74, 1.089/90, 1.269/93, 1.291/93, 1.612/97, 1.726/98, 1.761/99, 1.893/00, 1.956/00, 2.067/01, 2.077/01, e 2.254/03.

Diadema, 31 de outubro de 2003.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR – Prefeito Municipal

A N E X O I

ABANDONO DE ANIMAL: 1) Deixar de ministrar ao animal os cuidados necessários com fornecimento de alimentação e água, abrigo das intempéries, higiene, contenção e manutenção da saúde; 2) desamparar animal, deixando-o à própria sorte; 3) Deixar de resgatar animal apreendido.

ADOÇÃO - Ato de assumir a propriedade e a responsabilidade por um animal, respondendo legalmente por suas ações e pelo seu bem-estar.

ALOJAMENTO MUNICIPAL DE ANIMAIS: Conjunto de instalações alocadas em unidades públicas, apropriadas para a manutenção dos animais durante o período de guarda pela municipalidade. Exemplos: canis, gatis, estábulos, baias, etc.

ANIMAL AGRESSIVO: Aquele que por sua espécie, raça, temperamento ou treinamento, pode atacar pessoas ou outros animais, caso não seja contido adequadamente.

ANIMAL AGRESSOR: Aquele causador de ferimentos a pessoas.

ANIMAL APREENDIDO: Aquele capturado pela municipalidade, compreendendo-se desde o seu aprisionamento, transporte e alojamento nas dependências municipais.

ANIMAL DE ESTIMAÇÃO: Aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem, excetuando-se animais silvestres ou selvagens.

ANIMAL DOMÉSTICO: Aquele pertencente às espécies criadas pelo homem, que desenvolveram historicamente uma relação de proximidade com os domicílios humanos e que o homem amansou e destinou para sua utilidade. Exemplos: Cão, gato, cavalo, porco, galinha, cabra, ovelha, vaca, pato, etc.

ANIMAL PEÇONHENTO: Cobra, escorpião ou aranha capaz de produzir e veicular veneno, que cause dano ou lesão quando em contato com o tecido humano.

ANIMAL POTENCIAL TRANSMISSOR DE RAIVA: Todo animal mamífero.

ANIMAL SILVESTRE: Aquele pertencente às espécies nativas, migratórias ou quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, excetuando as introduzidas pelo homem, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

ANIMAL SINANTRÓPICO: Animal de espécie que, indesejavelmente, coabita com o homem, tal como roedores, baratas, moscas, pulgas, morcegos, pombos e outros semelhantes.

ANIMAL SOLTO: Aquele encontrado sem processo de contenção.

AVE DOMÉSTICA: Aquela pertencente às espécies criadas pelo homem, que desenvolveram historicamente uma relação de proximidade com os domicílios humanos e que o homem destinou para sua utilidade. Exemplos: galinha, pato, ganso, marreco, peru, codorna, etc.

CÃES DE RECONHECIDA FORÇA FÍSICA: Cães puros, ou mestiços de pelo menos uma, das seguintes raças: Afghanhound, Akita, American Akita, American Staffordshire, Basset Hound, Bearded Collie, Bloodhound, Borzoi, Bouvier de Flandres, Boxer, Bulldog Inglês, Bullmastiff, Bull Terrier, Cane Corso, Cão de Bernese, Cão dos Pirineus, Chesapeake Bay Retriever, Chow Chow, Cimarron, Collie, Dálmata, Dobermann, Dogo Argentino, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Elkhound Norueguês, Epagneul Français, Fila Brasileiro, Flatcoat Retriever, Fox Hound Americano, Fox Hound Inglês, Golden Retriever, Greyhound, Husky Siberiano, Irish Wolfhound, Komondor, Kuvasz, Labrador, Malamute do Alaska, Mastiff, Mastim Napolitano, Old English Sheepdog, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pit Bull, Pointer Alemão, Pointer Inglês, Rhodesian Ridgeback, Rottweiler, São Bernardo, Setter Gordon, Setter Inglês, Setter Irlandês, Terra Nova.

CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES – Instituição municipal, integrante do Sistema Único de Saúde, com estrutura física específica, legalmente estabelecida, vinculada à Secretaria de Saúde Municipal, com competência e atribuição para desenvolver os serviços de controle de zoonoses, controle de doenças transmitidas por vetores e controle de agravos produzidos por animais peçonhentos.

COLEÇÕES LÍQUIDAS: Água parada, em qualquer quantidade, limpa ou suja.

CONDUTOR DE ANIMAL: Pessoa que conduz, guia, leva ou encaminha um animal, dando-lhe uma direção.

CONTENÇÃO ADEQUADA DE ANIMAIS: Uso de meio físico, adequado às características e porte de cada espécie, que restrinja a livre movimentação e

FLS
309/2016
Protocolo
-15-

iniciativa do animal permitindo que este seja dominado nos seus impulsos. Exemplos: Contenção por meio de cercados, aramados ou similares; por meio de coleira e guia ou similares, no caso de cães; por meio de caixas para transporte, gaiolas ou similares, no caso de pequenos animais e aves; por meio de cabrestos e rédeas, ou similares, no caso de eqüinos, ovinos, caprinos e bovinos.

CONTROLE DE FOCO DE ZOONOSE: - Conjunto de ações desenvolvidas, pelas autoridades de saúde competentes, visando reduzir ou impedir a transmissão de uma zoonose em determinada área geográfica onde se originou um caso potencialmente transmissor.

CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS: Conjunto de atividades que promovem a restrição ou redução da circulação, da criação ou da reprodução de animais, visando à convivência harmoniosa das espécies animais com o homem no meio urbano.

DOMICILIAÇÃO ESTRITA: Manutenção do animal dentro dos limites da propriedade, somente se afastando dela sob contenção adequada.

ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS: Procedimento, geralmente cirúrgico, que torna o animal incapaz de se reproduzir.

EUTANÁSIA: 1) Indução da morte de animais de forma misericordiosa. 2) Processo de induzir a morte preservando o indivíduo de dor, sofrimentos e ansiedade.

IDENTIFICAÇÃO CORRETA DE ANIMAL: Uso de meio que estabelece a identificação de um animal de modo a possibilitar o reconhecimento individual de cada um.

IMUNOBIOLOGICO: Termo genérico, que designa vacinas, imunoglobulinas, etc.

INSTALAÇÕES ADEQUADAS PARA ALOJAMENTO DE ANIMAIS: Dependência física ou ambiente especial onde são mantidos animais, separados por espécie, dimensionada de acordo com as necessidades básicas da espécie animal a que se destinar, seu tempo de permanência, sendo provida de iluminação, ventilação, insolação, área impermeabilizada e devidamente higienizada, conforme disposições dos documentos legais específicos vigentes.

MEIO AMBIENTE: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

MORBIDADE: Casos de enfermidade.

MORTALIDADE: Casos de óbito.

PARECER TÉCNICO: Expressão da opinião técnica do profissional competente seja por meio verbal ou escrito.

PORTADOR: Animal, sadio ou convalescente, que abriga um agente causador de doença e que o elimina para o meio externo ou para um organismo de um vetor, possibilitando a disseminação da doença.


POSSE RESPONSÁVEL: Situação em que o proprietário é cumpridor de todas as suas responsabilidades e deveres no que diz respeito a seu animal.

PREPOSTO: Pessoa que responde pelo animal, por nomeação ou delegação, em substituição ao proprietário.

REGISTRO DE ANIMAIS – Processo legal de inscrição de animais em sistema oficial, fornecendo-lhes identificação.

REINCIDÊNCIA: Prática continuada da mesma infração, vencidos os prazos dados

FLS. -16-
309/2016
Protocolo



para regularização, bem como nova ocorrência do mesmo tipo de infração.

SAÚDE PÚBLICA: Ramo da Ciência que abrange diversos campos do conhecimento humano dirigidos à promoção do bem-estar físico, mental e social de populações humanas, mesmo na ausência de quadros de doença.

SOFRIMENTO ANIMAL: Estado de angústia e aflição, geralmente acompanhado de dor física, determinado por agentes físicos, químicos ou biológicos, que comprometem as condições físicas do animal.


VEÍCULO ADEQUADO PARA TRANSPORTE DE ANIMAL: Aquele devidamente adaptado para transportar animais vivos, segundo sua espécie, possuindo: proporções necessárias ao porte e número de indivíduos; piso antiderrapante; compartimentos facilmente higienizáveis; ventilação adequada; e estrutura que evite a saída de membros do animal.

VETOR: 1) Ser animado que transporta um agente etiológico; 2) Artrópode que pode transmitir um agente etiológico causador de doença, como por exemplo, *Aedes aegypti* transmissor da Dengue e Febre Amarela, ou *Lutzomyia longipalpis* transmissor da Leishmaniose Visceral Americana.

ZOONOSE: Infecção ou doença infecto-parasitária transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

ZOONOSE GRAVE: Zoonose que pode levar seres humanos a óbito ou a incapacitação permanente.

FLS.	-17-
	309/2016
	Protocolo



FLS.....	-18-
	309/2016
	Protocolo

ANEXO II – TAXAS E MULTAS

TAXAS

Animais de	Pequeno Porte (caninos, felinos, leporinos, aves, etc)	Médio Porte (caprinos, ovinos, suínos, etc)	Grande Porte (bovinos, eqüinos, muares, etc)
Taxa de Resgate	3 UFD	9 UFD	27 UFD
Diária	1 UFD	2 UFD	4 UFD
Taxa de Adoção	2 UFD	8 UFD	12 UFD

MULTAS

Gravidade	Faixa de valor:	Infração a:
Leve	7 a 35 UFDs	Art. 3º Caput e § 2º do art. 4º Art. 6º Art. 12 e parágrafos
Moderada	36 a 50 UFDs	Art. 5º Art. 8º Art. 13 Art. 15 Art. 27 Art. 28 Art. 29
Grave	51 a 80 UFDs	Art. 9º Art. 14 Art. 21



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 19
309/2016
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 035/16 (Nº 017/16, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 309/16

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instituição, competência, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, e dando providências correlatas.

O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (CONPBEA) tem como principal atribuição a busca pela proteção e a melhoria da qualidade de vida animal, tendo ainda a finalidade de propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais.

O CONPBEA é órgão consultivo e deliberativo, devendo assessorar o Poder Executivo nas questões de cunho animal e tem como objetivo a gestão, a articulação e a integração da Política Municipal de Animais Domésticos ou de Estimação, com as demandas trazidas pelos diversos setores sociais.

As diretrizes do CONPBEA são as seguintes:

- Interdisciplinaridade no trato das questões ligadas aos animais;
- Participação comunitária;
- Promoção da saúde animal, visando à melhoria da qualidade de vida dessa população;
- Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do Governo Municipal;
- Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de intervenção, informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e demais variáveis;
- Prevalência do interesse público, difuso e coletivo.

Ao CONPBEA compete:

- Propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Bem-Estar Animal;
- Discutir e propor elementos que farão parte da criação do Serviço de Bem-Estar Animal;
- Analisar e deliberar sobre o Serviço de Bem-Estar Animal;
- Fiscalizar a correta aplicação de eventuais recursos financeiros e a qualidade dos serviços prestados à população pelos órgãos responsáveis pelas ações na esfera do bem-estar animal;
- Estudar os problemas ligados à gestão e propor ações destinadas à preservação e melhoria da qualidade de vida animal;
- Propor e acompanhar os programas de incentivos à proteção, bem-estar e qualidade de vida animal, assim como aqueles voltados à orientação educativa;



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 035/16):

- Manter gestões junto a demais conselhos ligados ao assunto.

O CONPBEA será composto por 10 membros, sendo 05 representantes do Poder Público Municipal e 05 representantes da sociedade civil (todos com seus respectivos suplentes), na seguinte conformidade:

- 02 membros da Secretaria de Meio Ambiente;
- 01 membro da Guarda Civil Metropolitana, preferencialmente do Canil;
- 01 membro da Secretaria de Saúde/Zoonoses;
- 01 membro da Secretaria de Educação;
- 01 representante da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- 01 representante do segmento veterinário;
- 01 representante de organizações não governamentais devidamente regulamentadas no Município de Diadema;
- 01 representante atuante na causa animal devidamente cadastrado na Secretaria de Ambiente e/ou na Comissão de Bem-Estar Animal da OAB;
- 01 representante de entidades acadêmicas e de pesquisa de nível superior, sediadas no Município.

A Diretoria Executiva do CONPBEA será composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

O CONPBEA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou solicitado por 1/3 de seus membros.

Os serviços burocráticos atinentes ao CONPBEA serão realizados por servidores designados pelo Prefeito.

A instalação do CONPBEA e a nomeação dos Conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 90 dias, contados da data de publicação da presente Lei.

O artigo 189, parágrafo 1º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que incumbe ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei e, atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 21
309/2016
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 035/16):

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositora deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 20 de maio de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 035/16 (Nº 017/16, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 309/16

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instituição, competência, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, e dando providências correlatas.

A principal atribuição do CONPBEA é a busca pela proteção e a melhoria da qualidade de vida animal, tendo ainda a finalidade de propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais.

O CONPBEA será composto por 10 membros, sendo 05 representantes do Poder Público Municipal e 05 representantes da sociedade civil (todos com seus respectivos suplentes), na seguinte conformidade:

- 02 membros da Secretaria de Meio Ambiente;
- 01 membro da Guarda Civil Metropolitana, preferencialmente do Canil;
- 01 membro da Secretaria de Saúde/Zoonoses;
- 01 membro da Secretaria de Educação;
- 01 representante da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- 01 representante do segmento veterinário;
- 01 representante de organizações não governamentais devidamente regulamentadas no Município de Diadema;
- 01 representante atuante na causa animal devidamente cadastrado na Secretaria de Ambiente e/ou na Comissão de Bem-Estar Animal da OAB;
- 01 representante de entidades acadêmicas e de pesquisa de nível superior, sediadas no Município.

Os Conselheiros serão designados no prazo máximo de 90 dias, contados da publicação desta Lei.

A presidência do CONPBEA será exercida, alternativamente, entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, sendo que, no primeiro ano de mandato, será exercida pelo Secretário de Meio Ambiente.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “com vistas à correta destinação de animais silvestres ou domésticos apreendidos, ao cuidado com a saúde dos animais, bem como a fiscalização dos atos praticados, a propositura em epígrafe foi discutida entre vários representantes do setor”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 23
309/2016
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Meio Ambiente, Obras, Serviços Urbanos e Atividades Privadas – Projeto de Lei nº 035/16):

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 24 de maio de 2016.

Ver. JOÃO GOMES
Relator



Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHÉLS



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 24
309/2016
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 035/16 (Nº 017/16, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 309/16

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição, competência, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dá providências correlatas.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre a instituição, competência, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, cuja principal atribuição é a busca pela proteção e a melhoria da qualidade de vida animal.

O CONPBEA tem, ainda, a finalidade de propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais.

Com a função de assessorar o Poder Executivo nas questões de cunho animal, o Conselho é órgão consultivo e deliberativo, constituído por 10 membros, sendo 05 representantes do Poder Público Municipal e 05 representantes da sociedade civil (todos com seus respectivos suplentes), na seguinte conformidade:

- 02 membros da Secretaria de Meio Ambiente;
- 01 membro da Guarda Civil Metropolitana, preferencialmente do Canil;
- 01 membro da Secretaria de Saúde/Zoonoses;
- 01 membro da Secretaria de Educação;
- 01 representante da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- 01 representante do segmento veterinário;
- 01 representante de organizações não governamentais devidamente regulamentadas no Município de Diadema;
- 01 representante atuante na causa animal devidamente cadastrado na Secretaria de Ambiente e/ou na Comissão de Bem-Estar Animal da OAB;
- 01 representante de entidades acadêmicas e de pesquisa de nível superior, sediadas no Município.

Para a realização dos serviços burocráticos atinentes ao CONPBEA, serão designados, por ato do Prefeito, os servidores que se fizerem necessários.

Dentre as atribuições do CONPBEA, destaca-se:

- Propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Bem-Estar Animal;
- Discutir e propor elementos que farão parte da criação do Serviço de Bem-Estar Animal;
- Analisar e deliberar sobre o Serviço de Bem-Estar Animal;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 25
309/2016
Protocolo

- Fiscalizar a correta aplicação de eventuais recursos financeiros e a qualidade dos serviços prestados à população pelos órgãos responsáveis pelas ações na esfera do bem-estar animal;
- Estudar os problemas ligados à gestão e propor ações destinadas à preservação e melhoria da qualidade de vida animal;
- Propor e acompanhar os programas de incentivos à proteção, bem-estar e qualidade de vida animal, assim como aqueles voltados à orientação educativa;
- Manter gestões junto a demais conselhos ligados ao assunto.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “a presente propositura adveio de discussão em audiência pública, realizada aos 30 de março de 2016, na Secretaria de Meio Ambiente do Município de Diadema, na qual se discutiu a necessidade de se criar referido Conselho, como um primeiro passo visando a proteção e o bem-estar dos animais”.

Estando de acordo com o disposto no artigo 189, parágrafo 1º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 24 de maio de 2016.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 28
309/2016
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 035/2016, PROCESSO Nº 309/2016.

Por intermédio do Ofício ML nº 017/2016, protocolizado nesta Casa no dia 13 de maio deste ano, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de proteção e Bem-Estar Animal (CONPBEA).

Em sua Mensagem Legislativa, o Exmo. Prefeito Municipal informa que o Conselho acima referido tem por principal atribuição a busca da pela proteção e a melhoria da qualidade de vida animal, tendo também a finalidade de propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais, com vistas à correta destinação de animais domésticos ou silvestres apreendidos, ao cuidado com a saúde dos animais e a fiscalização dos atos praticados, em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.277, de 31 de outubro de 2003, que instituiu a Política Municipal de animais domésticos ou de estimação.

Versa a propositura em apreciação que o CONPBEA trata-se de órgão consultivo e deliberativo, com atribuição de assessorar o Poder Executivo Municipal em questões correlatas ao tratamento dos animais, objetivando a gestão, articulação e integração da Política Municipal de Animais Domésticos ou de Estimação com as demandas trazidas pelos diversos setores sociais.

As competências do CONPBEA estão elencadas no artigo 4º da propositura em apreciação e incluem: propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Bem-Estar Animal; analisar e deliberar sobre o Serviço de Bem-Estar Animal e fiscalizar a correta aplicação eventuais recursos financeiros e a qualidade dos serviços prestados à população pelos responsáveis pelas ações na esfera do bem-estar animal.

O CONPBEA será composto de 10 membros, sendo 05 representantes do Poder Público Municipal e 05 representantes da Sociedade Civil, dentre os representantes da Sociedade Civil estão: um representante da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante do segmento veterinário, um representante de Organizações Não Governamentais, um representante atuante na causa animal cadastrado na Secretaria de Ambiente e/ou na Comissão de Bem-Estar Animal da OAB e, finalmente, um representante de entidades acadêmicas e de pesquisa de nível superior, sediadas no Município.

Cada representante terá seu respectivo suplente, indicado juntamente com membro titular.

A Diretoria Executiva do Conselho será composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, sendo a Presidência exercida



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	29
	309/2016
	Protocolo

alternadamente por membros representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

Ressalte-se que, conforme versa o artigo 9º da propositura, para a realização dos serviços burocráticos atinentes ao CONPBEA, serão designados, por ato do Prefeito, os servidores que se fizerem necessários.

Finalmente, a propositura versa que a criação do Conselho em questão, bem como a nomeação dos seus membros, dar-se-á no prazo máximo de 90 dias contados a partir da data de publicação da Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme faz certo o artigo 11 da propositura.

De todo o exposto, quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei 035/2016, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 21 de junho de 2016.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 30
309/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 035/2016

PROCESSO Nº 309/2016

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL.

RELATOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ, MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 035/2016, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 13 de maio de 2016, Ofício ML. 017/2016, Na Origem, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre a instituição, competência, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dá providências correlatas.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura na esfera de sua competência, emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

A presente propositura tem por finalidade criar o Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal (CONPBEA), em atendimento ao disposto na lei Municipal nº 2.277, de 31 de outubro de 2003, de 31 de outubro de 2003.

Conforme esclarece o Exmo. Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa, o CONPBEA tem como principal atribuição a busca pela melhoria da qualidade de vida animal, tendo ainda a finalidade de propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais.

O Exmo. Sr. Prefeito ainda informa que a decisão de criar-se o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal originou-se de discussão realizada em Audiência Pública no dia 30 de março de 2016.

O §2º do artigo 1º da propositura em apreço dispõe que o CONPBEA é órgão consultivo deliberativo, devendo assessorar o Poder Executivo Municipal em questões relacionadas ao tratamento propiciado aos animais tanto na Lei que se pretende aprovar como nas demais leis correlatas do Município.

O artigo 2º da propositura dispõe que o CONPBEA, como órgão consultivo e deliberativo, terá como objetivo a articulação e a integração da Política Municipal de Animais Domésticos ou de Estimação com as demandas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 31
309/2016
Protocolo

trazidas pelos diversos setores sociais, tendo para tanto o apoio dos serviços administrativos do Município de Diadema.

O CONPBEA, conforme o artigo 5º da propositura em apreço, será composto por 10 membros, sendo 05 representantes do Poder Público Municipal e 05 representantes da Sociedade Civil, sendo que cada representante será indicado juntamente com seu respectivo suplente.

Versa a propositura que os representantes da Sociedade Civil deverão ser escolhidos em assembleia plenária realizada entre as entidades interessadas.

O artigo 9º do Projeto de Lei em exame dispõe que os servidores necessários para a realização dos serviços burocráticos atinentes ao CONPBEA serão designados por ato do Prefeito.

Finalmente, a propositura em apreciação dispõe que a instalação do CONBPBEA e a nomeação dos Conselheiros deverá ocorrer no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da Lei que vier a ser aprovada.

Releva notar que o Projeto de lei em Testilha não prevê nenhuma espécie de remuneração aos membros participantes do CONPBEA.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal representa um avanço na promoção da proteção e da melhoria da qualidade de vida animal em nosso Município e no cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 2.277, de 31 de outubro de 2003, que instituiu a Política Municipal para animais domésticos e de estimação.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2016, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2016.


VEREADOR JOSA QUEIROZ
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 32
309/2016
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2016, Ofício ML nº 017/2016, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a instituição, competência, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dá providências correlatas.

Sala das Comissões, data retro.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)